

835
8

Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: / 2008 474/2008
SESSÃO: 19.08.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2956/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618469-4
RECORRENTE: MOTOCEDRO COMERCIAL DE MOTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA - MAT.87.992-12
RELATOR : MARCOS ANTÔNIO BRASIL
RELATORA DESIGNADA : SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.
Relata os autos que a empresa deixou de entregar no prazo legal ao agente do Fisco quando devidamente intimado os arquivos magnéticos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Provado nos autos a configuração da infração denunciada. **Dispositivo infringido:** Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Aplicada ao caso à disposta no artigo 123, VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Decisão por voto de desempate da Presidência, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal pr qualquer meio ou forma. O contribuinte apresentou arquivos magnéticos incompletos, não seguindo padrão estabelecido pela legislação tributária, deixando entregar dados necessários, devidamente explicitados nas informações complementares em anexo, caracterizando-se com isso que a empresa esta embaraçando, dificultando e impedindo a realização desta ação fiscal."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 7.257,60.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VIII "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o fiscal ratifica o feito fiscal, reiterando a não entrega da documentação solicitada anteriormente no Termo de Início nº 2006.12749.

Instruindo o presente processo encontram-se os seguintes documentos: Auto de infração, Informações Complementares Ordem de Serviço nº 2006.15259, Termo de Início de Fiscalização nº 200612749, Termo de Intimação nº 2006.16631.

858

Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4

A autuada apresenta IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal às fls. 26, alegando em linhas gerais os seguintes pontos:.

- Em momento algum a empresa em questão dificultou a ação do Fisco Estadual, tendo havido acusação precipitada do ilícito de que trata o presente processo.
- Considerando o grande número de documentos cuja apresentação foi exigida, causou dificuldades o curtíssimo prazo concedido.
- Requer a Improcedência do auto de infração.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos da defesa, acrescenta em síntese que:

- A imputação de obstáculo à fiscalização somente poderia ser levado a efeito contra a recorrente se fosse provado um prejuízo efetivo à fiscalização.
- Havia diferença entre o sistema informatizado da recorrente/autuada e da SEFAZ, o que não significa dizer que a recorrente teria deixado de apresentar documentos, mas haveria simples dificuldade no agrupamento de todos, algo absolutamente contornável e sem lesão alguma ao fisco ou as suas prerrogativas fiscais.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 631/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

868

Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão ora em exame no presente Processo Administrativo Tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O contribuinte apresentou arquivos magnéticos incompletos, não seguindo padrão estabelecido pela legislação tributária, deixando entregar dados necessários, devidamente explicitados nas informações complementares em anexo, caracterizando-se com isso que a empresa está embaraçando, dificultando e impedindo a realização desta ação fiscal."

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa atuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, com razões acima citadas.

Ao mergulharmos na análise dos autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação a prática reiterada à infração tributária da legislação do ICMS por "embaraço a fiscalização".

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa recorrente deixou de atender as solicitações do agente atuante e apresentou os arquivos magnético incompletos, não seguindo o padrão exigido pela legislação, conforme

875

Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4

constante nos Termo de Início de Fiscalização nº 2006.12749 e no Termo de Intimação nº 2006.16631.

Relativamente ao argumento apresentado pela recorrente, entendo que o mesmo não tem força probante suficiente para elidir a ação fiscal, pois embora arguente a entrega dos referidos documentos, apenas se efetiva a entrega dos mesmos quando estes estiverem condições de serem utilizados pela fiscalização.

Ademais, temos conclusivo que a simples entrega dos arquivos magnéticos sem que os mesmos não sejam lidos e recepcionados pelos sistemas informatizados da SEFAZ em nada terão de utilidades.

Deste modo, diante do não atendimento aos termos intimatórios acostados aos autos e tendo em vista a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, a meu pensar, encontra-se caracterizado com esta conduta, o "embaraço a fiscalização", nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:


I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar à penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência à

Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4

aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo autuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :



895

Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4

Art.142 "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ante o exposto, ao meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada, devendo o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, a seguir descrito:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR."

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso

905
8

Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4

VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que trata os artigos 82 e 88 desta lei."

Com as considerações expostas, VOTO pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 3.600 UFIRCE'S.

Eis como entendo a questão - voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: MOROCEDRO COMERCIAL DE MOTOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer por unanimidade de votos do recurso voluntário, resolve por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que ficou designada para lavrar a Resolução, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária e contrariamente ao Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão no que se refere à penalidade a ser aplicada. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Marcos Antonio Brasil (relator originário), Alexandre Mendes de Sousa, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho, que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, por entenderem que o fato denunciado não causou prejuízo à fiscalização, que lavrou vários autos de infração. A Conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro votou pela procedência da acusação, porém pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, 'i' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº

915
Proc. : 1/2956/ 2006
AI: 1/200618469-4

13.418/2003, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Sr. Presidente fundamentou seu voto nos seguintes termos: "A infração relativa a não entrega de arquivos eletrônicos caracteriza embaraço à fiscalização, com penalidade especial embutida no art. 123, VIII, 'i', da Lei nº 12.670/96. Porém, no caso em tela, o autuante teve entendimento diverso ao fato denunciado, tratando-o como embaraço à fiscalização, mas de forma genérica, apontando ao caso a penalidade embutida no art. 123, VIII, 'c' da Lei nº 12.670/96. A forma que se apresenta o enunciado da acusação fiscal no auto de infração bem como o dispositivo legal sugerido indicam que a real pretensão do autuante é a sanção própria, típica, genérica ao embaraço à fiscalização. É pacífico nesta Câmara de Julgamento que o relato da infração prevalecerá ante a dúvida quanto aos dispositivos legais infringidos. No caso, a infração denunciada e dispositivos apontados como infringidos se completam. Desse modo, e em que pese entender que o fato denunciado comportaria a sanção do art. 123, VIII, 'i', da Lei nº 12.670/96, temos de nos curvar ao pedido formulado pelo autuante na inicial.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 12 de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA DESIGNADA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO